

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 7.552, DE 2014

Apensados: PL n° 5.054/2016 e PL n° 3.970/2021

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

**Autor:** SENADO FEDERAL – BLAIRO MAGGI

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão dos debates realizados nesta Comissão a respeito do presente projeto, apresentamos complementação ao voto anteriormente apresentado, visto que após os debates, foram encaminhadas sugestões de modificações para os arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º.

Realizou-se ajustes de redação, tornando o texto mais fluído e objetivo. Além disso, foram acatadas quatro inclusões de incisos ao que concerne os “princípios do Pibid”, Art. 2º.

Por concordar com as ponderações dos nobres parlamentares, apresento Complementação de Voto, em que acato as sugestões recebidas.

O voto, portanto, segue pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.552/2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Relator

Apresentação: 29/05/2025 09:46:19.940 - CE  
CVO 1 CE => PL 7552/2014  
**CVO n.1**



\* C D 2 5 5 4 5 9 8 7 4 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255459874000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.552, DE 2014**

Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021

Institui o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), destinado ao fortalecimento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, por meio da oferta de bolsas de iniciação à docência a estudantes de todos os semestres de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações de formação em escolas públicas de educação básica.

**§ 1º** As ações de formação do Pibid serão propostas por instituições de ensino superior (IES) que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de docentes, em parceria com as redes públicas de ensino da educação básica, podendo ser celebrados, para tanto, convênios, acordos de cooperação ou congêneres com Estados, com Municípios e com o Distrito Federal.

**§ 2º** Poderão ser fomentadas, no âmbito dos programas e ações de formação específicas para a educação básica nas suas diferentes etapas e modalidades e para a atuação, em especial, nas seguintes modalidades:

I – educação do campo;

II – educação indígena;



\* C D 2 5 5 4 5 9 8 7 4 0 0 \*

III – educação quilombola;

IV – educação especial;

V – educação bilíngue de surdos;

VI – respeito à autonomia pedadógica das instituições de ensino inclusive no desenvolvimento de metodologias diferenciadas para os diversos públicos.

**Art. 2º São princípios do Pibid:**

I - prática contextualizada quanto às temáticas emergentes no cenário social, educacional e cultural do país;

II - trabalho coletivo e interdisciplinar;

III - unidade teoria-prática;

IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - pesquisa e extensão como processos formativos e práticas pedagógicas;

VI - percepção e assunção das dimensões pedagógicas, políticas, éticas e estéticas da docência;

VII - compromisso social e valorização do profissional da educação;

VIII - gestão democrática do ensino público;

IX - vinculação entre a educação escolar, mundo do trabalho, práticas sociais e cidadania;

X - justiça social, inclusão e direitos humanos;

XI - combate às desigualdades sociais e educacionais, especialmente entre grupos hipossuficientes;

XII - garantia da liberdade de catédras com base nos princípios do Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Art. 206 da Constituição Federal.



\* C D 2 5 5 4 5 9 8 7 4 0 0 0 \*

XIII - uso responsável, transparente e eficiente dos recursos públicos destinados à formação docente;

XIV - estímulo à melhoria contínua a partir do acompanhamento do programa;

XV - valorização da autonomia e do protagonismo do professor como agente transformador e gestor de sua prática pedagógica.

Art. 3º São objetivos do Pibid:

I - incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;

II - contribuir para a valorização do magistério;

III - elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;

IV - inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino-aprendizagem;

V - incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando seus professores como conformadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério; e

VI - contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciatura.

Art. 4º No âmbito do Pibid, a IES participante deve desenvolver projeto institucional, de maneira planejada e articulada com as redes públicas



de ensino, observando os princípios e objetivos desta lei e abrangendo as diferentes características e dimensões da iniciação à docência.

§ 1º O projeto institucional é composto por um ou mais subprojetos, definidos:

- I - pela área do curso de licenciatura; ou
- II - interdisciplinar e cooperativamente, entre áreas de cursos diversos.

§ 2º As áreas apoiadas pelo Programa são as relacionadas à educação básica, em suas etapas e modalidades, bem como à gestão educacional, nos termos do regulamento.

§ 3º Cada subprojeto é composto por um ou mais núcleos de iniciação à docência.

Art. 5º O Pibid terá as seguintes modalidades de bolsa:

I - iniciação à docência, para licenciados das áreas abrangidas por subprojeto ou por núcleo;

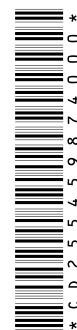
II - supervisão, para docentes de escolas públicas de educação básica que supervisionam bolsistas nas escolas;

III - coordenação de área, para docente da licenciatura que coordene subprojeto ou núcleo;

IV - coordenação de área de gestão de projetos educacionais, para docente da licenciatura que auxilia na gestão do Pibid na IES em âmbito pedagógico e administrativo;

V - coordenação institucional, para docente da licenciatura que coordena o projeto Pibid na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas para estas modalidades será definido conforme disponibilidade orçamentária e nos termos da regulamentação da Capes.



\* C D 2 5 5 4 5 9 8 7 4 0 0 0 \*

Art. 6º O Pibid será avaliado periódica e regularmente pela Capes, em colaboração com as instituições de ensino superior e redes de ensino partícipes.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentário e financeira, vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas ao programa.

Art. 8º São vedados o cancelamento, contingenciamento ou interrupção de bolsas abrangidas por esta lei.

§ 1º As vedações de que tratam o caput não se aplicam aos casos em que a IES não implemente a totalidade de cotas disponíveis;

§ 2º A Capes poderá estabelecer critérios de avaliação para projetos de fluxo contínuo, sendo estes instrumentos para ajuste nas cotas disponibilizadas as IES.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Relator



\* C D 2 5 5 4 5 9 8 7 4 0 0 0 \*